



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                    |  |
|--------------------|--|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>10880.987042/2018-71</b>                          |
| <b>ACÓRDÃO</b>     | 3202-003.592 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 17 de abril de 2026                                  |
| <b>RECURSO</b>     | VOLUNTÁRIO   |
| <b>RECORRENTE</b>  | IBC - INDUSTRIA E COMERCIO                           |
| <b>INTERESSADO</b> | FAZENDA NACIONAL                                     |

**Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep**

Período de apuração: 01/01/2018 a 31/03/2018

ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. VINCULAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA.

As decisões do Supremo Tribunal Federal prolatadas em Recurso Extraordinário, sob a sistemática da repercussão geral - caso do RE nº 574.706 que firmou entendimento pela exclusão do valor do ICMS das bases de cálculo da Cofins e do PIS - somente vinculam as unidades da RFB após expressa manifestação da PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por meio de Nota Explicativa, ainda não publicada.

**Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário**

Período de apuração: 01/01/2018 a 31/03/2018

DECISÕES JUDICIAIS E ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

As decisões judiciais e administrativas relativas a terceiros não possuem eficácia normativa, uma vez que não integram a legislação tributária de que tratam os artigos 96 e 100 do Código Tributário Nacional.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. VINCULAÇÃO DEPENDENTE DE DISPOSIÇÃO LEGAL EXPRESSA.

Os julgados, mesmo quando administrativos, e a doutrina somente vinculam os julgadores administrativos de Primeira Instância nas situações expressamente previstas nas normas legais.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Aline Cardoso de Faria** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

**Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Wagner Mota Momesso de Oliveira, Jucileia de Souza Lima, Rafael Luiz Bueno da Cunha, Onizia de Miranda Aguiar Pignataro, Aline Cardoso de Faria, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe.

## RELATÓRIO

Trata o presente de Recurso Voluntário interposto contra Acórdão proferido pela 34ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento DRJ08, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela Recorrente IBC - INDUSTRIA E COMERCIO.

Por bem descrever os fatos, adota-se o relatório do Acórdão recorrido:

Trata o presente processo de Pedido de Ressarcimento de crédito da Contribuição para o PIS, no período acima e no valor de R\$ 390.278,78.

O referido PER foi analisado e indeferido, nos termos do Despacho Decisório de fl.23, assim motivado:

Constatou se que não há direito ao crédito pleiteado, pois o contribuinte informa, nos arquivos da EFD Contribuições relativos aos meses do trimestre de apuração acima indicado, que apura a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins pelo regime cumulativo.

Cientificada do referido Despacho Decisório, a interessada apresentou a manifestação de inconformidade de fls.04/21, tecendo seus argumentos.

Em síntese, no recurso apresentado, a Interessada, de forma bastante genérica, a contribuinte explicita considerações acerca do conceito de faturamento a ser considerado como base de cálculo das contribuições para o PIS/Cofins na ótica das Leis nº 9.718, de 1998, nº 10.637, de 2002 e nº 10.833, de 2003, e alega ser indevida a inclusão nessa base os valores de ICMS/ISS, citando julgamento do STF.

Cita também julgado do STJ sobre a exclusão de crédito presumido do ICMS da base de cálculo das contribuições. Passa, então, ainda de forma ampla e genérica, a tecer o histórico da legislação que permite o direito à compensação, demonstrando que à época de seu pedido cabem as disposições do art. 74, da Lei nº 9.403, de 1996.

Finaliza alegando o cabimento dos juros moratórios (SELIC) ao crédito passível de compensação e pede:

41. Por todo o exposto, é a presente para pedir e requerer:

i) declarar o direito da MANIFESTANTE proceder, nos termos da legislação em vigor, a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título da “Contribuição para o PIS” e da “COFINS” correspondentes à parcela do “ICMS” incluído indevidamente em suas bases de cálculo, os quais deverão ser devidamente corrigidos pela “SELIC” nos termos do artigo 39, parágrafo quarto, da Lei nº 9.250/95.

Em decisão por unanimidade, a 34ª TURMA DRJ08 votou para julgar improcedente a Manifestação de Inconformidade, em Acórdão assim ementado:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/01/2018 a 31/03/2018

**ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. VINCULAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA.**

As decisões do Supremo Tribunal Federal prolatadas em Recurso Extraordinário, sob a sistemática da repercussão geral - caso do RE nº 574.706 que firmou entendimento pela exclusão do valor do ICMS das bases de cálculo da Cofins e do PIS - somente vinculam as unidades da RFB após expressa manifestação da PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por meio de Nota Explicativa, ainda não publicada.

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Período de apuração: 01/01/2018 a 31/03/2018

**DECISÕES JUDICIAIS E ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.**

As decisões judiciais e administrativas relativas a terceiros não possuem eficácia normativa, uma vez que não integram a legislação tributária de que tratam os artigos 96 e 100 do Código Tributário Nacional.

**DECISÕES ADMINISTRATIVAS. VINCULAÇÃO DEPENDENTE DE DISPOSIÇÃO LEGAL EXPRESSA.**

Os julgados, mesmo quando administrativos, e a doutrina somente vinculam os julgadores administrativos de Primeira Instância nas situações expressamente previstas nas normas legais.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificada, a Recorrente repisou os argumentos contidos na Manifestação de Inconformidade, requerendo que se reforme a decisão da Delegacia de Julgamento, em Recurso Voluntário, portado da seguinte estrutura:

I – DOS FATOS

II – DO DIREITO

III - EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS

II.II – DA VINCULAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA ÀS DECISÕES JUDICIAIS

II.III – DA APLICAÇÃO DAS DECISÕES E NORMAS DE JURISDIÇÃO ADMINISTRATIVA

II.IV – DA IMPOSSIBILIDADE DE DISTINÇÃO DE REGIME CUMULATIVO OU NÃO CUMULATIVO PARA FINS DE RESSARCIMENTO/DEVOLUÇÃO/COMPENSAÇÃO

II.V - O PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE E A SUA APLICAÇÃO NOS PROCESSO ADMINISTRATIVOS

II.VII – DA INCIDÊNCIA DE JUROS

II.VIII – DAS QUESTÕES AFETAS AO ICMS

III – DO PEDIDO

Por fim, pede o que se segue:

- i. Seja reformada a decisão que indeferiu a impugnação, face os argumentos supracitados para que se reconheça que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins;
- ii. Seja reconhecido e declarado que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, julgado em março de 2017, com força de repercussão geral, deve ser efetivada pela autoridade tributária;
- iii. Seja reconhecido e declarado que as decisões e normas de jurisdição administrativa devem ser efetivadas pela autoridade tributária;
- iv. Seja reconhecido e declarado que o princípio da fungibilidade se aplica ao caso em concreto;
- v. Seja procedida a devolução dos valores recolhidos, pelas razões de fato e de direito acima elencadas;
- vi. Seja declarado o direito da MANIFESTANTE proceder, nos termos da legislação em vigor, a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título da “Contribuição para o PIS” e da “COFINS” correspondentes à parcela do “ICMS” incluído indevidamente em suas bases de cálculo, os quais deverão ser devidamente corrigidos pela “SELIC” nos termos do artigo 39, parágrafo quarto, da Lei nº 9.250/95.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira **Aline Cardoso de Faria**, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os pressupostos legais de admissibilidade, dele, portanto, tomo conhecimento.

Não havendo questões preliminares a serem apreciadas, passa-se à análise do mérito.

### **I – Do mérito**

Compulsando os autos, verifica-se que o cerne da controvérsia consiste na (im)possibilidade de homologação de Pedido Eletrônico de Ressarcimento (PERD/COMP) para o PIS, no período compreendido entre 01 de janeiro de 2018 e 31 de março de 2018 no valor de R\$ 390.278,78.

No Acórdão recorrido (fl. 41), consta que a compensação não foi homologada pelos fundamentos abaixo reproduzidos:

Cumprе informar que a Contribuinte é fabricante de cigarros, contribuintes esses sujeitos à substituição tributária das contribuições para o PIS e a Cofins, pelo estão eles fora da possibilidade de apuração daquelas contribuições pelo regime não cumulativo, nos termos do art. 8, VII, “b”, da Lei nº 10.637, de 2002, e do art. 10, VII, “b”, da Lei nº 10.833, de 2003.

Assim, sujeita que é ao regime cumulativo, não há que se cogitar de pedido de ressarcimento de PIS/Cofins, pois este se limita aos eventuais créditos das contribuições apuradas pelo regime não cumulativo.

Irresignada, a Recorrente discorre sobre a legislação e jurisprudência jurídica acerca da possibilidade da exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao Pis e Cofins, da vinculação da administração tributária às decisões judiciais, para, ao final, concluir o que se segue:

Contudo, a distinção feita, no sentido de que o ressarcimento só caberia ao contribuinte sujeito ao regime não-cumulativo, NÃO merece prosperar.

(...)

No presente caso deve ser aplicada, assim, a Lei n. 10.637/02, merecendo, por conseguinte, prosperar o pedido de compensação das parcelas recolhidas indevidamente a título de PIS e COFINS, incluindo-se o valor do ISSQN nas respectivas bases de cálculo, com outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Conforme se nota, na peça recursal Recorrente não apresenta elementos suficientes para corroborar sua tese, tampouco apresenta quaisquer documentos que possam infirmar a constatação decorrente das informações por ela prestadas à RFB acerca das contribuições em tela.

Em que pesem as digressões sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições do Pis e Cofins, não há que se falar em fungibilidade, pois a tese supracitada respaldaria suposto direito de crédito a ser pleiteado exclusivamente via pedido de restituição decorrente de pagamento havido por indevido ou a maior que o devido. Note-se que o pedido da Interessada não se refere à restituição, mas sim de ressarcimento.

Ademais, é consabido que é da essência da relação processual que as alegações sejam devidamente instruídas com as respectivas provas. Tal princípio encontra-se inscrito no art. 36 da Lei nº 9.784/99, que disciplina o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, assim como no art. 16, do Decreto nº 70.235/72, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal.

*In casu*, comprovado que para o período em análise, a Recorrente realizava sua apuração pelo regime cumulativo (conforme extraído de sua EFD-contribuições), não há previsão para aproveitamento dos respectivos créditos informados no PER/DCOMP.

No que tange à aplicação de juros Selic ao crédito pleiteado pela Recorrente inexistente lide instaurada vez que não foi obstado o direito de compensação e tampouco negada a aplicação da Taxa Selic, à vista do indeferimento total do valor pleiteado.

Feitas estas considerações, não há reforma a ser feita no Acórdão recorrido.

## CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto para negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

*Assinado Digitalmente*

**Aline Cardoso de Faria**